



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avviso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 22:756** — dá nova redacção aos artigos 5.º e 7.º do decreto-lei n.º 22:469, que regulamenta a censura prévia às publicações gráficas.

**Decreto n.º 22:757** — Determina que os electricistas, os fogueiros e os fogueiros-serventes da oficina de electricidade da Imprensa Nacional de Lisboa passem a denominar-se, respectivamente, maquinistas-electricistas, ajudantes de maquinistas-electricistas e serventes auxiliares.

**Portaria n.º 7:613** — Autoriza o Grémio dos Inválidos de Guerra a usar em actos públicos uma bandeira de pequenas dimensões com as cores nacionais.

**Decreto-lei n.º 22:758** — Cria a Junta Sanitária de Águas, que tem por fim o estudo e fiscalização das águas potáveis, residuais industriais e de esgotos.

**Decreto-lei n.º 22:759** — Reforça uma verba inscrita no orçamento do Ministério a fim de se satisfazer à Companhia Nacional de Navegação o débito pelo transporte de deportados mandados regressar de Timor.

**Decreto-lei n.º 22:760** — Reforça a verba para alimentação de presos civis indigentes à ordem da autoridade administrativa.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 7:614** — Determina que nos dias em que os notários tenham de exercer qualquer serviço público estranho às funções notariais fora do seu cartório, e para o qual tenham sido nomeados por decreto-lei ou portaria, os seus respectivos ajudantes assumam nesses dias a plenitude das respectivas funções, nos termos do § 1.º do artigo 56.º do Código do Notariado.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 22:761** — Abre um crédito destinado ao pagamento das despesas da mudança da sede da Direcção de Finanças do distrito de Viseu.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 22:762** — Autoriza o Ministério da Guerra a inscrever nos seus orçamentos de despesa correspondentes aos anos económicos de 1933-1934, 1934-1935 e 1935-1936 a quantia anual de 200.000\$ a favor do Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento para pagamento do encargo contraído por meio de contrato com a casa Anciens Établissements Barbier Benard & Turenne, e no ano económico de 1936-1937 a importância que estiver ainda em dívida, por parte desta unidade, à referida casa.

**Decreto-lei n.º 22:763** — Reduz a seis semanas a duração do primeiro período do curso de oficiais milicianos de infantaria.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 22:764** — Regula os vencimentos do pessoal dos navios de guerra quando em serviço nas colónias.

**Decreto-lei n.º 22:765** — Determina que seja condição essencial para admissão à praça de aspirante de qualquer das classes da armada o saber nadar.

**Decreto-lei n.º 22:766** — Reforça a dotação orçamental para reorganização da marinha de guerra.

**Decreto-lei n.º 22:767** — Reforça a verba orçamental destinada à aquisição de combustíveis para os navios de guerra e estações de marinha.

**Decreto-lei n.º 22:768** — Transfere várias verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

**Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de várias verbas do orçamento do Ministério.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 22:769** — Considera válido para todos os efeitos, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais, o contrato outorgado entre a Junta Autónoma de Estradas e o engenheiro civil Manuel Antunes Mendes, devendo abonar-se ao nomeado os vencimentos a que tem direito desde a data em que tomou posse.

**Decreto-lei n.º 22:770** — Autoriza a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar contrato com a firma Fleming & Ferguson, Limited, para o fornecimento de duas dragas de baldes e respectivos sobressalentes.

**Decreto-lei n.º 22:771** — Autoriza a Câmara Municipal de Elvas, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 2.800.000\$, a fim de completar as obras de abastecimento de águas à cidade de Elvas.

**Decreto-lei n.º 22:772** — Esclarece as disposições do artigo 3.º do decreto n.º 18:859, que define o que deve considerar-se obras complementares para efeito do disposto no artigo 26.º do contrato de arrendamento da exploração das linhas férreas do Estado de 11 de Março de 1927.

**Decreto n.º 22:773** — Autoriza a realização das obras de enxugo dos paúes da Ota e do Braço, até à quantia de 600.000\$, sob a direcção da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, em regime de comparticipação com o Comissariado do Desemprego e com os proprietários dos referidos paúes.

**Decreto-lei n.º 22:774** — Reforça uma verba orçamental para pagamento de diversos fornecimentos feitos para as obras de construção do novo edifício da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto anteriormente à sua transferência para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

**Decreto-lei n.º 22:775** — Regula a situação dos funcionários do quadro do pessoal privativo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que se encontram prestando serviço noutros organismos do Estado.

**Decreto-lei n.º 22:776** — Determina que, a partir de 1 de Julho de 1933, seja posta à disposição da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, para ter a devida aplicação, a verba de 7.500.000\$ atribuída pelo decreto n.º 20:618 à construção de casas para o pessoal das linhas férreas do Estado.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 22:777** — Reduz o número dos inspectores orientadores do ensino primário elementar.

**Decreto-lei n.º 22:778** — Autoriza as inspecções dos distritos escolares a receber até 14 de Julho do corrente ano boletins de inscrição de alunos externos do ensino primário, devendo aplicar-se aos respectivos exames as disposições do decreto n.º 20:072.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto-lei n.º 22:756

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 7.º do decreto-lei n.º 22:469, de 11 de Abril de 1933, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º As comissões de censura ficam subordinadas ao Ministro do Interior, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços de Censura.

Artigo 7.º Das decisões da comissão de censura haverá recurso em todos os distritos, à excepção de Lisboa e Pôrto, para o respectivo governador civil.

§ 1.º Em Lisboa os recursos serão decididos por uma comissão composta pelo governador civil, director geral dos serviços de censura e por uma pessoa idónea que o Governo nomeará. No Pôrto a comissão de recurso será constituída pelo governador civil, presidente da respectiva comissão de censura e por uma pessoa idónea nomeada pelo Governo.

§ 2.º Junto de cada comissão de recurso haverá um representante da imprensa.

§ 3.º As comissões de recurso poderão funcionar com a maioria dos seus membros.

§ 4.º O recurso será interposto por meio de exposição fundamentada, em papel comum, acompanhada da prova ou original censurado e com indicação da comissão de censura que proibiu a publicação.

§ 5.º Quando em recurso fôr autorizada a publicação do escrito censurado, a entidade que julgar o recurso, ponderando as circunstâncias que ocorreram, poderá propor ao Governo que a empresa jornalística ou o proprietário da publicação seja indemnizado dos prejuizos, propondo também o quantitativo da indemnização.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 22:757

Considerando que a máquina de vapor que existia na oficina de electricidade da Imprensa Nacional de Lisboa foi substituída por motores a óleos pesados, pelo que não há razão para se manter a actual designação do respectivo pessoal;

Tendo em atenção o que expôs superiormente o director geral daquele estabelecimento;

Atendendo a que das alterações propostas não resulta aumento de despesa, ficando o referido pessoal com uma denominação perfeitamente adequada às funções que desempenha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os electricistas, os fogueiros e os fogueiros-serventes da oficina de electricidade da Imprensa

Nacional de Lisboa passam a denominar-se, respectivamente, maquinistas-electricistas, ajudantes de maquinistas-electricistas e serventes auxiliares.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

### Portaria n.º 7:613

Tendo a direcção central do Grémio dos Inválidos de Guerra solicitado autorização para usar em actos públicos a bandeira nacional;

Mas não sendo conveniente o uso da bandeira m/912, usada pelas unidades militares (regimentos, batalhões, etc.);

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar o Grémio dos Inválidos de Guerra a usar em actos públicos uma bandeira de pequenas dimensões com as côres nacionais.

Ministério do Interior, 29 de Junho de 1933.—  
O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

## Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

### Decreto-lei n.º 22:758

Considerando a necessidade de dar immediato cumprimento às indicações do decreto n.º 21:698, de 19 de Setembro de 1932, e do § 15.º da cláusula I do contrato com a Companhia das Águas de Lisboa;

Considerando a conveniência de manter, sob uma fiscalização activa e constante, as devidas condições a que devem obedecer, a bem da defesa da saúde pública, todas as instalações de saneamento e de abastecimento de água;

Considerando que êsses trabalhos de ordem sanitária exigem para os funcionários que dêles tomam encargo uma preparação e prática especial, com aplicação de trabalho mais intenso;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é criada a Junta Sanitária de Águas, continuando em pleno vigor o decreto n.º 21:698, de 19 de Setembro de 1932.

Art. 2.º Esta Junta tem por fim, de um modo geral, estudar e fiscalizar, sob o ponto de vista sanitário, as águas potáveis, residuárias industriais e de esgotos.

Art. 3.º A Junta compete em especial:

1.º Mandar proceder a todo e qualquer exame necessário sobre águas e, em especial, sobre as de abastecimento;

2.º Promover a correcção física, química e microbiana das águas;

3.º Propor a quem de direito a adopção das medidas sanitárias necessárias relativas à protecção de nascentes, estações de captagem, bacias de decantação, instalações de beneficiação, condutas, depósitos, rêsdes de distribuição, de modo a evitar e remover a inquinação das águas;

4.º Promover a distribuição de águas nas casas e nos estabelecimentos comerciais e industriais e a ligação obrigatória à rêsde de abastecimentos;

5.º Informar os projectos de captagem, distribuição e correcção de águas;

6.º Fiscalizar a pureza das águas potáveis destinadas ao consumo público, quer das rêdes de distribuição pública ou privadas, quer as vendidas nos estabelecimentos ou a domicílio, seja qual fôr a forma de envasilhamento, quer as distribuídas, como bebida, nos estabelecimentos industriais;

7.º Fiscalizar a pureza das águas empregadas nas indústrias de alimentação (padarias, fábricas de gelo, de refrigerantes, de cerveja, e outras);

8.º Promover as medidas convenientes à salubridade dos balneários e das piscinas;

9.º Mandar proceder ao exame físico, químico e microbiano das águas residuais, industriais e de esgoto;

10.º Promover a correção e beneficiação das águas residuais, industriais e de esgoto e indicar as condições a que deve obedecer o modo de tratamento;

11.º Promover a instalação de canalização das águas residuais, tanto domésticas como de estabelecimentos comerciais e industriais, e a ligação obrigatória ao sistema de esgotos ou a fossas ou instalações apropriadas, de acôrdo com os preceitos que a técnica aconselhar;

12.º Informar os projectos de canalização de esgoto e de beneficiação e tratamento das águas residuais, industriais e de esgoto, sob o ponto de vista sanitário;

13.º Estudar a influência sanitária exercida pelas águas residuais, industriais e de esgoto, pelos povoados, pelas minas, pela indústria e pela agricultura no regime e qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

14.º Estudar as relações entre a morbidade e a mortalidade e os melhoramentos sanitários de águas e esgotos;

15.º Promover junto de quem de direito a adopção das medidas sanitárias necessárias para evitar que as águas residuais, industriais e de esgotos causem dano à saúde pública, e aos cursos de água;

16.º Organizar inquéritos às condições de saneamento, quanto a abastecimento de águas e a esgotos, das capitais de distrito, cidades, vilas e povoações mais importantes de cada concelho, de acôrdo com o disposto no decreto n.º 21:698;

17.º Orientar sanitariamente os serviços do Estado, dos corpos e corporações administrativas, das empresas concessionárias e dos estabelecimentos industriais, encarregados da depuração e tratamento, quer de águas potáveis, quer de águas residuais, industriais e de esgoto, e bem assim os serviços encarregados da respectiva vigilância sanitária;

18.º Organizar a propaganda de salubridade das águas e dos esgotos, bem como da instalação de balneários e piscinas;

19.º Fiscalizar o cumprimento das disposições dêste decreto e, especialmente, as estações e instalações de tratamento e de depuração tanto de águas potáveis como de águas residuais, industriais e de esgotos, e seu funcionamento, seja qual fôr a entidade ou serviço de quem estejam dependentes;

20.º Promover junto das autoridades competentes a imposição de multas e das sanções legais pelas transgressões cometidas.

Art. 4.º Os organismos do Estado, corpos e corporações administrativas e quaisquer outras entidades dentro das atribuições regulamentares fornecerão à Junta os precisos elementos e prestarão a necessária colaboração.

Art. 5.º No caso de edifícios, estabelecimentos ou locais pertencentes ao Estado, aos corpos e corporações administrativas, a entidade competente que superintender nesses serviços deve adoptar todas as providências para dar integral cumprimento às determinações das autoridades sanitárias.

Art. 6.º As Juntas de Higiene, os corpos e corpora-

ções administrativas e os organismos do Estado e outras entidades não poderão dar execução a qualquer instalação ou forma de aproveitamento de águas para abastecimento ou de drenagem e tratamento de esgotos, sem prévia consulta da Junta Sanitária de Águas.

Art. 7.º Para o ensino de medicina sanitária, preparação do pessoal de fiscalização, ensaios de processos de correção e julgamento do valor dêsses processos, bem como para conhecimento das entidades interessadas na sua adopção, a quem serão convenientemente facultadas, são criadas:

a) Uma estação sanitária experimental de tratamento e depuração de águas;

b) Uma estação sanitária experimental de tratamento e depuração de águas residuais, industriais e de esgotos.

Art. 8.º Essas estações funcionarão sob a imediata dependência da Junta, a quem pertence a sua organização.

Art. 9.º A Junta Sanitária de Águas funciona junto da Direcção Geral de Saúde e é constituída pelos:

Director geral de saúde — presidente;

Inspector chefe da sanidade terrestre;

Inspector chefe da hygiene do trabalho e das indústrias;

Chefe da Repartição de Saúde — secretário.

§ único. Junto dêste organismo haverá um representante do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 10.º Os Ministros do Interior e das Finanças aprovarão, mediante despacho, as gratificações a atribuir aos vogais e ainda as remunerações do pessoal ao serviço da Junta Sanitária das Águas.

§ único. Para todos os outros encargos, incluindo a retribuição de serviços especiais desempenhados pelos vogais e demais pessoal da Junta, a aplicação da verba orçamental respectiva fica a cargo do presidente da Junta.

Art. 11.º Mediante proposta do director geral de saúde e autorização do Ministro do Interior, os vogais da Junta podem ser encarregados de estudar no estrangeiro os aperfeiçoamentos da técnica sanitária de águas e esgotos.

Art. 12.º As ajudas de custo e transportes dos vogais e pessoal da Junta serão os correspondentes às respectivas categorias, ou por equivalência fixada por despacho do Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:759

Tornando-se necessário satisfazer à Companhia Nacional de Navegação o débito de 2:250.000\$ pelo transporte de deportados mandados regressar de Timor;

Considerando que as disponibilidades da verba inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o

ano económico de 1932-1933, em conta da qual devem ser satisfeitas as despesas desta natureza, não comportam a importância do referido débito;

Considerando que na verba inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 pode ser anulada, por desnecessária, importância igual à do mencionado débito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2:250.000\$ a verba inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 2:250.000\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:760

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba inscrita no n.º 1) do artigo 69.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933, sob a rubrica «Alimentação de presos civis indigentes à ordem da autoridade administrativa», devendo anular-se igual quantia na verba inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 68.º dos mesmos capítulo e orçamento, sob a rubrica «Subsídios de alimentação, nos termos do decreto n.º 19:894, de 11 de Junho de 1931».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

#### Portaria n.º 7:614

Atendendo a que os notários são por vezes chamados ao desempenho de serviços públicos fora do cartório, não tendo os ajudantes competência cumulativa com aqueles para o desempenho das respectivas funções, salvo nos casos expressamente estabelecidos nos artigos 55.º e 56.º do Código do Notariado;

Convindo por isso providenciar de forma a que por esse facto o serviço notarial não seja interrompido pelos

prejuízos que tal interrupção pode acarretar, quer para as partes quer mesmo para o notário:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos:

Que nos dias em que os notários tenham de exercer qualquer serviço público estranho às funções notariais fora do seu cartório, e para o qual tenham sido nomeados por decreto-lei ou portaria, os seus respectivos ajudantes assumirão nesses dias a plenitude das respectivas funções, nos termos do § 1.º do artigo 56.º do Código do Notariado.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 29 de Junho de 1933.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 22:761

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 500\$, destinado ao pagamento das despesas da mudança da sede da Direcção de Finanças do distrito de Viseu, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 57.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 154.º, capítulo 11.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 500\$ na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 4) do artigo 159.º, capítulo 11.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que a mesma verba se destina, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### 2.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 22:762

Considerando que se torna absolutamente necessário iluminar a pista de Alverca, a qual está a cargo do Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento;

Considerando que, tendo sido aberto concurso limitado

entre quatro casas da especialidade, é a casa Anciens Etablissements Barbier Benard & Turenne, 82, Rue Curial, Paris, a que melhor satisfaz às condições propostas, propondo-se fornecer todo o material de iluminação daquela pista pela importância de 774:250 francos franceses, para o que dá as respectivas garantias bancária e técnica;

Considerando que no orçamento do Ministério da Guerra de 1932-1933, capítulo 12.º, artigo 263.º, alínea 2), já está inscrita a verba de 200.000\$ para ocorrer à despesa com a iluminação da referida pista;

Atendendo que uma das condições da minuta do contrato entre o Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento e a casa Anciens Etablissements Barbier Benard & Turenne é o modo de pagamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** Fica o Ministério da Guerra autorizado a inscrever nos seus orçamentos de despesa correspondentes aos anos económicos de 1933-1934, 1934-1935 e 1935-1936, sob a rubrica «Despesas de higiene, saúde e conforto», a quantia anual de 200.000\$ a favor do Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento para pagamento do encargo contraído por meio de contrato com a casa Anciens Etablissements Barbier Benard & Turenne, e no ano económico de 1936-1937 a importância que estiver ainda em dívida, por parte desta unidade, à referida casa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Montetiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

### 3.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Decreto-lei n.º 22:763

Considerando que a prática demonstrou poder ser reduzida a seis semanas a duração do primeiro período do curso de oficiais milicianos de infantaria, sem prejuízo para a instrução, do que resultará economia para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** É reduzida a seis semanas a duração do primeiro período do curso de oficiais milicianos de infantaria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 22:764

O estudo minucioso do decreto n.º 22:615, de 2 de Junho de 1933, revelou que foi excedido o objectivo que se procurava atingir em matéria de redução de vencimentos do pessoal embarcado nos navios de guerra em serviço nas colónias e no estrangeiro.

Revelou mais esse estudo a necessidade imperiosa de organizar novas tabelas de vencimentos, principalmente para a situação no estrangeiro, de forma que o aumento, em relação aos vencimentos da situação «fora dos portos do continente», seja feito a todo o pessoal na mesma proporção. A organização de novas tabelas demanda porém muito tempo, o que não é compatível com a urgência que há em corrigir alguns efeitos do citado decreto n.º 22:615.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os vencimentos do pessoal dos navios de guerra, quando em serviço nas colónias, são os atribuídos pela legislação vigente ao pessoal dos mesmos navios na situação «fora dos portos do continente», com os seguintes aumentos sobre o soldo, pré, readmissão, gratificação de classe, subsídio de embarque e auxílio para rancho:

- Na colónia de Cabo Verde, 50 por cento;
- Nas colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe, 70 por cento;
- Nas colónias de Moçambique, Índia, Macau e Timor, 75 por cento;
- Na colónia da Guiné, 80 por cento.

§ único. Nos rios Zaire e Zambeze o aumento é de 85 por cento, substituindo o que neste artigo é respectivamente estabelecido para as colónias de Angola e Moçambique.

**Art. 2.º** Os vencimentos do pessoal dos navios de guerra, quando em portos estrangeiros, continuam sendo regulados pelo decreto n.º 15:733, de 7 de Julho de 1928, excepto no que se refere à paridade entre o escudo e a libra esterlina, deduzindo-se a importância de 10 por cento na parte líquida de descontos para o Estado.

§ único. A liquidação final dos vencimentos é multiplicada pelo coeficiente 24,444 e o pagamento é feito em libras esterlinas ao câmbio de 110\$.

**Art. 3.º** Nas colónias da Índia, Macau e Timor o pagamento efectua-se em moeda local, pela sua equivalência com a moeda metropolitana, estabelecida pelo câmbio do dia sobre Lisboa.

**Art. 4.º** Nas colónias da África o pagamento efectua-se na moeda que nelas tiver curso legal.

§ 1.º Nas colónias em que a moeda estiver valorizada ou desvalorizada em relação à da metrópole o pagamento em moeda local é feito na devida equivalência com a moeda metropolitana.

§ 2.º O prémio de transferência estabelecido no contrato entre o Estado e o Banco Emissor da colónia não é considerado para o estabelecimento da equivalência a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 5.º** Quando os navios se destinem a portos estrangeiros ou a eles arribem, os vencimentos de que trata o artigo 2.º são abonados desde o dia da chegada a porto estrangeiro até ao dia da chegada a porto nacional.

§ único. Considera-se porto de destino, para os efeitos deste artigo, o porto estrangeiro em que o navio te-

na de tocar segundo as instruções que superiormente forem dadas aos respectivos comandantes.

Art. 6.º Quando os navios se destinem às colónias da África Ocidental o aumento de que trata o artigo 1.º abona-se desde o dia da chegada ao primeiro porto colonial; no regresso à metrópole o abono cessa no dia seguinte ao da saída do último porto colonial.

Art. 7.º Navegando entre portos coloniais, o aumento de vencimentos correspondente a uma colónia mantém-se até à chegada do navio ao primeiro porto da outra colónia.

Art. 8.º Nas colónias o abono para temperos e hortaliças é, por praça:

Em ranchos de mais de 100 praças . . . .	80
Em ranchos de 25 a 100 praças . . . .	90
Em ranchos de menos de 25 praças . . . .	100

§ único. A quantia a abonar a um rancho não será inferior à que deva ser abonada a outro de menor número de praças.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano e revoga o decreto n.º 22:615, de 2 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Comando Geral da Armada

##### Repartição do Pessoal

#### Decreto-lei n.º 22:765

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É também condição especial para admissão à praça de aspirante de qualquer das classes da armada o saber nadar.

Art. 2.º A partir do ano lectivo de 1934-1935 a natção será uma das provas do concurso a que serão sujeitos os candidatos a aspirantes das classes da armada que concorram à admissão na Escola Naval. Esta prova será eliminatória.

Art. 3.º As disposições dêste decreto ficam fazendo parte do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, que alterou o regulamento da Escola Naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:766

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 400.000\$ a verba de 4:250.000\$ inscrita no orçamento do Ministério

da Marinha para o ano económico de 1932-1933 no capítulo 8.º, artigo 210.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustíveis diversos, incluindo o seu transporte e direitos alfandegários, lenha, óleos combustíveis, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 1:500.000\$ inscrita no mesmo orçamento no capítulo 13.º, artigo 301.º «Previsão para reforços de verbas resultantes de quaisquer aumentos derivados da reorganização da marinha de guerra».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:767

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 19:875.000\$ a verba de 108:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933 «Despesa extraordinária», capítulo 15.º «Reorganização da marinha de guerra», artigo 304.º «Aquisição de navios de guerra, armamento e munições e despesas com as missões de fiscalização inerentes à mesma aquisição».

Art. 2.º No capítulo 9.º da receita extraordinária do orçamento das receitas para o ano económico de 1932-1933, no artigo 238.º «Empréstimo para a compra de navios de guerra e respectivo armamento e munições», será adicionada a importância de 19:875.000\$ à verba de 108:000.000\$ inscrita no citado artigo.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:768

Usando da faculdade conferida pelo 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas dentro do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933 as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei e que dêle faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inscrições orçamentais  
para onde se efectuam as transferências  
e respectivas importâncias transferidas

## CAPÍTULO 3.º

## Comando Geral da Armada

Artigo 18.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:	
2) Lavagem, limpeza e outras despesas da Repartição do Pessoal . . . . .	500\$00
Artigo 19.º — Despesas de comunicações:	
1) Portes de correio e telégrafo:	
b) Telegramas e rádios para todos os serviços do Ministério. . . . .	5.000\$00
3) Transportes:	
c) Passagens terrestres e marítimas do pessoal do Ministério . . . . .	50.000\$00

## Serviços auxiliares da marinha

Artigo 41.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:	
1) Luz, aquecimento, água, etc. . . . .	3.000\$00
Artigo 42.º — Despesas de comunicações:	
3) Transporte de ordenanças e outro pessoal	500\$00

## CAPÍTULO 4.º

## Oficiais da corporação da armada

Artigo 49.º — Remunerações accidentais:	
10) Gratificações de acumulação escolar . . .	32.000\$00
Artigo 50.º — Outras despesas com o pessoal:	
1) Ajudas de custo, despesas de deslocação, etc.	180.000\$00

## CAPÍTULO 5.º

## Praças da armada

Artigo 54.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) e 2) Pessoal dos quadros e pessoal além dos quadros' . . . . .	818.000\$00
3) Pessoal contratado:	
Pessoal indígena para serviço a bordo nas colónias. . . . .	29.000\$00

## Praças reformadas

Artigo 61.º — Remunerações certas:	
1) Pensões de reforma a sargentos, praças, etc. . . . .	102.000\$00

## CAPÍTULO 6.º

## Direcção Geral da Marinha

## Direcção da Marinha Mercante

Artigo 81.º — Outros encargos:	
6) Direitos alfandegários . . . . .	3.000\$00

## CAPÍTULO 7.º

## Inspeção da Marinha

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Artigo 176.º — Material de consumo corrente:	
1) Impressos, incluindo as despesas com o orçamento . . . . .	1.000\$00

## CAPÍTULO 8.º

## Intendência do Arsenal da Marinha

Artigo 182.º — Material de consumo corrente:	
1) Artigos de expediente, etc. . . . .	6.000\$00

Artigo 183.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Lavagem, limpeza, etc. . . . .	3.000\$00
-----------------------------------	-----------

## Direcção das Construções Navais

Artigo 190.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:	
d) Máquinas-ferramentas . . . . .	150.000\$00

Artigo 191.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:	
b) Trabalhos feitos a requisição dos navios da armada, etc. . . . .	400.000\$00

Artigo 192.º — Material de consumo corrente:

1) Matérias primas, etc.:	
a) Para modificações e grandes reparações de navios . . . . .	250.000\$00
3) Diversos não especificados para fornecimentos, etc. . . . .	60.000\$00

## Direcção dos Depósitos de Marinha

Artigo 210.º — Material de consumo corrente:

2) Combustíveis diversos . . . . .	800.000\$00
------------------------------------	-------------

## Direcção dos Serviços Marítimos

Artigo 220.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:	
a) Docagens não feitas no Arsenal, etc. . . . .	150.000\$00

## CAPÍTULO 9.º

## Serviços técnicos

## Centro de Aviação Naval de Lisboa

Artigo 256.º — Diversos serviços:

1) Energia eléctrica para as oficinas . . . . .	12.000\$00
---	------------

## CAPÍTULO 12.º

Artigo 300.º — Despesas de anos económicos findos	600.000\$00
	<u>3.655.000\$00</u>

Inscrições orçamentais  
de onde se efectuam as transferências  
e respectivas importâncias transferidas

## CAPÍTULO 5.º

## Praças da armada

## Praças reformadas

Artigo 62.º — Remunerações accidentais:	
1) Diferença da pensão de reforma para os vencimentos do activo, etc. . . . .	40.000\$00

Artigo 63.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Rações, auxilio para rancho, etc. . . . .	30.000\$00
2) Rações a sargentos e praças . . . . .	40.000\$00

## CAPÍTULO 6.º

## Direcção Geral da Marinha

## Direcção da Marinha Mercante

Artigo 81.º — Outros encargos:

1) Prémios de construção, prémios à carga, etc.	140.000\$00
2) Subsídio à Companhia Nacional de Navegação, etc. . . . .	250.000\$00
4) Outras formas de protecção à marinha mercante . . . . .	1.000.000\$00

## Departamentos marítimos

Artigo 82.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	120.000\$00
4) Pessoal assalariado :	
Polícia marítima. . . . .	50.000\$00

Artigo 83.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço :	
4) Pessoal aguardando aposentação . . . . .	40.000\$00

## Direcção de Faróis

Artigo 117.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . .	50.000\$00

## CAPÍTULO 8.º

## Intendência do Arsenal da Marinha

## Direcção das Construções Navais

Artigo 185.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . .	150.000\$00
5) Pessoal assalariado . . . . .	100.000\$00

Artigo 189.º — Construções e obras novas :	
1) Continuação da construção do aviso <i>Pedro Nunes</i> :	
a) Complemento do pagamento dos motores, etc. . . . .	1:300.000\$00

## Direcção dos Depósitos de Marinha

Artigo 210.º — Material de consumo corrente :	
1) Material para os depósitos fornecerem aos navios, etc. . . . .	50.000\$00
7) Fardamento. . . . .	215.000\$00

## Direcção dos Serviços Marítimos

Artigo 216.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :	
4) Pessoal adventício. . . . .	80.000\$00
	<u>3:655.000\$00</u>

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1932-1933.

Por despacho de 21 de Junho de 1933:

## CAPÍTULO 5.º

## Praças da armada

## Artigo 56.º

## Remunerações acidentais

Do n.º 7) «Funerais de praças do activo (decreto n.º 14:256)» para o n.º 3) «Internato de praças do activo em hospitais estranhos ao da Marinha e serviços de especialidades cirúrgicas nos mesmos hospitais» 5.000\$. »

Do n.º 1) «Ajudas de custo, nos termos da tabela XI do decreto n.º 9:709 e decreto n.º 19:016»; do n.º 4),

alínea b) «Auxílio para rancho a sargentos»; do n.º 4), alínea c) «Aumento de ração, nos termos dos artigos 127.º e 128.º do decreto n.º 5:571, etc.»; e n.º 9) «Subsídio para alimentação, nos termos do decreto n.º 18:022, de 1 de Março de 1930», para o n.º 4), alínea a), «2.035:490 rações a dinheiro e a géneros a sargentos e praças, a 5\$20», respectivamente as importâncias de 90.000\$, 50.000\$, 50.000\$ e 12.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Junho de 1933.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

## Gabinete do Ministro

## Decreto-lei n.º 22:769

Foi contratado pela Junta Autónoma de Estradas, por urgente conveniência de serviço, a fim de exercer as funções da sua profissão, o engenheiro civil Manuel Antunes Mendes, e lavrado o respectivo contrato nos precisos termos da lei.

Ao referido engenheiro foi arbitrada a remuneração de 1.300\$ mensais, igual à fixada para todos os engenheiros no acto da sua admissão.

Tendo sido presente o respectivo contrato no Tribunal de Contas para efeitos de visto, foi-lhe este negado com o fundamento de que a remuneração atribuída é inferior à constante do capítulo 16.º, artigo 158.º, n.º 2), da lei orçamental para o corrente ano económico;

Tendo em vista que houve da parte da Junta Autónoma de Estradas o propósito de defender os interesses do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, e nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro do ano corrente, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se válido para todos os efeitos, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais, além da respectiva publicação no *Diário do Governo*, o contrato outorgado entre a Junta Autónoma de Estradas e o engenheiro civil Manuel Antunes Mendes, devendo abonar-se ao nomeado os vencimentos a que tem direito desde a data em que tomou posse do respectivo lugar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

## Decreto-lei n.º 22:770

Considerando que por despacho do Conselho de Ministros de 17 do corrente mês foi adjudicado à firma Fleming & Ferguson, Limited, o fornecimento de duas dragas de baldes e respectivos sobressalentes;

Considerando que para a execução deste fornecimento está consignado o período que abrange os anos económicos de 1932-1933, 1933-1934 e 1934-1935, conforme se verifica das condições do caderno de encargos que baseou o concurso e consequente adjudicação;

Considerando a necessidade do referido fornecimento e que portanto se torna preciso habilitar as estâncias competentes com a autorização precisa para a celebração do contrato entre o Estado e a referida firma adjudicatária;

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar contrato com a firma Fleming & Ferguson, Limited, para o fornecimento de duas dragas de baldes e respectivos sobressalentes, pela importância total de £ 31:817-10, pagas em escudos, moeda corrente, nos termos das cláusulas e condições do respectivo caderno de encargos e das disposições legais e regulamentares que sejam de aplicar.

Art. 2.º Seja qual for o estado de adiantamento das dragas, não poderá a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos despendar com pagamentos referentes ao citado fornecimento, por virtude daquele contrato, mais do que £ 11:136-2-6 no ano económico de 1932-1933, £ 17:499-12-6 no ano económico de 1933-1934 e £ 3:181-15-0 no ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Decreto-lei n.º 22:771

A Câmara Municipal de Elvas representou ao Governo sobre a necessidade de completar as obras de abastecimento de águas da cidade de Elvas, pedindo não só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas pelo Fundo de Desemprêgo, mas também que lhe fôsse facilitado o financiamento daquelas obras por meio de um empréstimo a levantar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Trata-se principalmente de completar a 3.ª zona da rede de distribuição e de construir um reservatório com a capacidade de 10:000 metros cúbicos para aumento das reservas destinadas a suprir a deficiência das nascentes no período de estiagem.

Sendo justa a pretensão da Câmara e convindo facilitar a resolução deste problema, de notável importância para a cidade de Elvas, não só por se tratar de um imprescindível melhoramento de salubridade urbana, mas também pelo seu aspecto social;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Elvas obriga-se a completar, conforme os projectos aprovados pelo Governo, as obras de abastecimento de águas da cidade de Elvas, compreendendo a conclusão da 3.ª zona da rede de distribuição, e bem assim a construção dum reservatório com a capacidade de 10:000 metros cúbicos para aumento das reservas destinadas a suprir as deficiências de abastecimento durante a estiagem.

§ 1.º As obras deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1934.

§ 2.º Compete à Direcção Geral de Saúde fixar os termos em que deva ser feito o tratamento das águas e fiscalizar a sua execução.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Elvas, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 2:800.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 7 por cento, destinado ao seguinte:

a) Resgate da actual dívida da Câmara à Caixa Geral de Depósitos, proveniente dos empréstimos de 1:200.000\$ e 600.000\$, contraídos para execução das obras de abastecimento de águas daquela cidade;

b) Pagamento de despesas relativas à execução das obras mencionadas no artigo 1.º, construção de ramais e aquisição de contadores.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em dezóito anos, contados a partir de Janeiro de 1935.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra, até à importância de 330.000\$.

Art. 4.º A Câmara fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pelo rendimento da água, e bem assim, quando porventura este for insufficiente, pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º A Câmara Municipal de Elvas fixará para todos os consumidores cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 192\$ o consumo mínimo de 2 a 5 metros cúbicos de água por mês.

§ 1.º Para os efeitos da aplicação deste artigo os consumidores serão classificados em quatro categorias, tendo em atenção os seus rendimentos colectáveis.

§ 2.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1930.

Art. 6.º O preço de venda da água ao público não poderá exceder 6\$ por metro cúbico.

§ 1.º Do rendimento da água tirar-se-á, guardando a ordem de preferência indicada nos números seguintes:

1.º A anuidade para o serviço de juro e amortização do empréstimo;

2.º A anuidade para alargamento e melhoria da rede de distribuição.

§ 2.º Durante o período de amortização do empréstimo, quando o rendimento da água em um ano exceder 276.000\$, o preço de venda baixará no ano seguinte de uma importância igual ao cociente da divisão daquele excesso pelo consumo particular (expresso em metros cúbicos) do último ano e o excesso será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

§ 3.º Logo que finde a amortização do empréstimo a Câmara fixará o preço da água em quantia não superior a 2\$ por metro cúbico.

Art. 7.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 mensais.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á:

1.º A verba para conservação, amortização e aquisição de contadores;

2.º A verba para conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, até o fim do ano corrente, o projecto de regulamento para o serviço das águas de Elvas.

Art. 9.º Fica a Câmara Municipal de Elvas dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as previstas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Decreto-lei n.º 22:772

Convindo esclarecer as disposições do artigo 3.º do decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930, cuja redacção tem dado lugar a interpretações controversas sobre os casos em que são de aplicar as percentagens que o mesmo artigo fixa;

Considerando que nos trabalhos de construção mecânica (modificação de locomotivas, máquinas-ferramentas, material circulante, instalações hidráulicas e eléctricas) a importância despendida com os estudos é proporcionalmente bastante superior, na maioria dos casos, à despesa análoga realizada com os estudos dos trabalhos de construção civil;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Não é de aplicar a percentagem de estudos nos orçamentos de novas obras complementares quando em projectos já aprovados de obras iguais essa percentagem tenha sido paga.

§ único. Se a adaptação do mesmo projecto, a casos idênticos determinar importantes estudos complementares exigidos por circunstâncias locais ou outras, a percentagem fixada nos termos da alínea a) do artigo 3.º do decreto n.º 18:859 será de aplicar, reduzida porém a 25 por cento para os projectos de construção civil e a 50 por cento para os projectos de construção mecânica.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

#### Decreto n.º 22:773

Considerando que o decreto n.º 22:129, de 4 de Janeiro de 1933, autorizou a realização das obras de regularização dos rios da Ota, Braço e Archino, bem como do rio de Alenquer;

Considerando que os referidos trabalhos estão prestes a terminar e que se torna necessário proceder à valorização das obras realizadas pela abertura da rede de drenagem;

Atendendo a que os proprietários interessados solicitaram o auxilio do Estado para a realização das referidas obras complementares, de que resultou o acôrdo confirmado pelo contrato de 14 de Junho do corrente ano;

Atendendo ao que dispõem os artigos 118.º do decreto n.º 21:699 e 25.º do decreto n.º 18:865;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a realização das obras de enxugo dos paúes da Ota e do Braço, até à quantia de 600.000\$, sob a direcção da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, em regime de comparticipação com o Commissariado do Desemprego e com os proprietários dos referidos paúes, ao abrigo dos artigos 109.º e 118.º do decreto n.º 21:699 e nos termos do contrato realizado em 14 de Junho do corrente ano entre o Estado e os referidos proprietários.

Art. 2.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola despendirá até à quantia de 95.032\$50, cota parte de mão de obra e materiais, o Commissariado do Desemprego até à quantia de 204.967\$50 e os proprietários interessados a quantia de 300.000\$.

§ único.- Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a despendar a quantia de 300.000\$ referente à cota parte dos proprietários interessados, quantia que, nos termos do contrato realizado, será reembolsada em seis prestações anuais de 50.000\$ e constitue receita geral do Estado.

Art. 3.º Fica autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a ocupar temporariamente os terrenos para instalações de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução dos referidos trabalhos.

Art. 4.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução das obras de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

### 8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:774

Estando em dívida vários fornecimentos feitos para as obras de construção do novo edificio da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto anteriormente à transferência das mesmas obras para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações e sendo urgente proceder ao seu pagamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para pagamento de diversos fornecimentos feitos para as obras de construção do novo edificio da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto anteriormente à sua transferência para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações é reforçada com a quantia de 35.645\$18 a dotação do artigo 145.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 11.º do orçamento do referido Ministério em vigor para o actual

ano económico, sendo eliminada igual quantia na dotação do n.º 1) do artigo 58.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento.

Art. 2.º As respectivas fôlhas de despesa serão processadas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, em face dos elementos que lhe forem fornecidos pela Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:775

Considerando que pelo decreto n.º 22:558, de 23 de Maio último, que fixou o quadro do pessoal privativo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, não foi considerada a situação dos funcionários que, pertencendo ao mesmo quadro, se encontram prestando serviço noutros organismos do Estado;

Considerando que importa regular a situação dêsses funcionários;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do quadro privativo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que se encontrava prestando serviço noutros organismos do Estado à data da publicação do decreto n.º 22:558 é considerado na situação de destacado.

Art. 2.º Quando fôr dada por finda a comissão de qualquer funcionário de que trata o artigo anterior, será o mesmo colocado na situação de adido, ingressando na primeira vaga que ocorrer no quadro após a sua apresentação.

§ único. Havendo mais do que um nessas circunstâncias, far-se-á o provimento pela ordem de precedência na apresentação.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 21:594, de 6 de Agosto de 1932, e nos termos nêle indicados, continua pertencendo ao quadro privativo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações o official com duas diuturnidades Fernando Augusto Calado Nunes, em serviço na Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Art. 4.º Ingressa no quadro administrativo do serviço de conservação da Junta Autónoma de Estradas o seguinte pessoal ali em serviço, pertencente ao quadro privativo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

- 1 primeiro official chefe de secção.
- 4 terceiros officiais.

§ único. Para êsse efeito é o referido quadro aumentado com um lugar de chefe de secção e um de terceiro official, ingressando os outros dois terceiros officiais nas vagas actualmente existentes. O terceiro official restante será abonado pela verba atribuída a um lugar de segundo official, que está vago, devendo fazer-se desde já o concurso para o seu provimento entre os terceiros officiais do mesmo quadro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

*de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:776

Considerando que pelo § único do artigo 1.º do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, que autorizou um empréstimo de 100:000.000\$ para melhoramentos nas linhas férreas do Estado, foi mandada reservar a quantia de 7:500.000\$ para construção de casas para o pessoal das referidas linhas;

Considerando que, nos termos da legislação vigente, a construção dêstes edificios mais compete à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, pelo que se torna necessário atribuir-lhe a administração da referida verba;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir do dia 1 de Julho de 1933 é posta à disposição da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, para ter a devida aplicação, a verba de 7:500.000\$ atribuída pelo decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, à construção de casas para o pessoal das linhas férreas do Estado, pelo que a mesma será deduzida na importância posta à disposição da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro, para melhoramentos nas referidas linhas férreas, em conta do empréstimo de 100:000.000\$, autorizado pelo citado diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### Direcção Geral do Ensino Primário

#### Repartição do Ensino Primário

#### Decreto-lei n.º 22:777

Verificando-se que não foi publicado com exactidão o artigo 134.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 134.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Os inspectores orientadores do ensino elementar são em número de oito, sendo seis do sexo masculino e dois do feminino, e nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, mediante concurso de provas públicas a que são admitidos:

a) Professores do ensino primário elementar com, pelo menos, 18 valores de diploma ou 16 valores

de diploma e cinco anos de bom serviço e aprovação nas cadeiras da secção de ciências pedagógicas das Faculdades de Letras;

b) Licenciados pelas Faculdades de Letras ou Ciências, com aprovação nas cadeiras da secção de ciências pedagógicas das Faculdades de Letras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:778

O Estatuto do Ensino Particular (decreto n.º 20:613, de 27 de Maio de 1932) exige que seja feita anualmente nas inspecções escolares a inscrição dos alunos externos do ensino primário elementar e fixa como limite do prazo para essa inscrição o último dia de Fevereiro.

Determina a exigência desta formalidade a conveniência de ser assegurada a frequência regular dos referidos alunos, a qual infelizmente nem sempre vinha sendo observada no ensino particular.

Alegando desconhecimento, ou ainda a demora na regularização de muitos estabelecimentos que funcionavam sem autorizações legais, muitos alunos que no corrente

ano lectivo deixaram de se inscrever no prazo devido requereram ao Governo permissão para ainda o fazerem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as inspecções dos distritos escolares a receber até 14 de Julho do corrente ano boletins de inscrição de alunos externos do ensino primário, devendo aplicar-se aos respectivos exames as disposições do decreto n.º 20:072, de 14 de Julho de 1931.

§ 1.º Em cada um dos boletins será inutilizada uma estampilha de 100\$ de imposto do selo.

§ 2.º São ressaltadas as isenções estabelecidas pelo artigo 27.º do decreto n.º 20:613, de 27 de Maio de 1932.

§ 3.º Em cada boletim será lavrada pelo pai ou encarregado da educação do aluno a declaração de que ele não esteve matriculado no ensino oficial no corrente ano, devendo a sua falsidade importar a anulação da inscrição, além das restantes consequências legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.